



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR MARCO  
AURÉLIO BELLIZE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL**

**Processo SEI nº 0000486-69.2019.4.90.8000, Requerente: Associação  
Nacional dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais – FENASSOJAF**

**A FEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO  
PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE**, já qualificada nos autos em  
epígrafe, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., por intermédio de  
seus advogados e advogadas que a esta subscrevem, apresentar

### **MEMORIAIS**

com finalidade de auxiliar na análise da questão em discussão, que foi  
incluída na pauta de julgamento da Sessão Virtual deste Conselho, que  
ocorrerá nos dias 03, 04 e 05 de agosto de 2022, com suporte nos  
fundamentos que passa a expor.

#### **1 – DO PEDIDO DE INGRESSO COMO AMICUS CURIAE**

No dia 11/07/2022, ou seja, antes mesmo de o processo ter  
sido incluído em pauta (inclusão ocorrida em 27/07/2022), a FENAJUFE  
postulou sua intervenção no processo na qualidade de *amicus curiae*. Para



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

tanto, teceu sua legitimidade e representatividade, no sentido de que se trata de entidade sindical de 2º grau, sem fins lucrativos, com autonomia política, administrativa, patrimonial e financeira, de âmbito nacional, que tem por finalidade representar, patrocinar e defender, não só os interesses gerais dos servidores públicos do Judiciário e do Ministério Público da União, mas também o serviço público como um todo.

Inclusive, pontuou que a representatividade da postulante é certa, porque a Federação milita em prol da luta da sua categoria, que inclui, nesse meio, os(as) Oficiais(las) de Justiça Avaliadores(as) Federais. E é evidente que a matéria em apreço afeta este cargo, já que o processo permeia a atualização da indenização transporte.

Quanto à pertinência temática e relevância da matéria, a FENAJUFE demonstrou esses aspectos por representar o cargo afetado, bem como à luz do interesse público e coletivo. É que o tema diz respeito à atuação dos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais no cumprimento dos mandados, que sofrem diariamente com ausência de reajuste na indenização de transporte há muitos anos, a autorizar esta entidade sindical de segundo grau, na condição de *amicus curiae*, a apresentar argumentos que possam dar mais sólidos subsídios aos fundamentos da decisão final desse e. Conselho da Justiça Federal.

Assim, a FENAJUFE, com apoio no art. 138 do CPC, reitera o seu pedido de ingresso na condição de *amicus curiae* neste Pedido de Providências nº SEI nº 0000486-69.2019.4.90.8000.

## 2 – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE MÉRITO

Os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, em razão de suas extensas atribuições funcionais (execução de diligências, cumprimento de mandados, execução de ordens judiciais, fiscalizações e avaliações), restam obrigados diariamente a recorrer da utilização de seus veículos próprios, o que lhes garante o pagamento da indenização de transporte elencada no artigo 60 da Lei nº 8.112/1990.

Tal indenização tem como objetivo mitigar os efeitos do uso diário dos bens particulares dos servidores e servidoras afetados, haja vista que a execução das tarefas funcionais elencadas no parágrafo anterior demanda alto gasto com combustíveis, além da manutenção necessária para cada veículo (revisões automotivas, reparo preventivo de veículos).

Este valor indenizatório, pago aos Oficiais de Justiça mensalmente, é concedido com base no argumento de que os servidores e servidoras públicos não devem dispor de seu patrimônio para exercer suas competências funcionais, haja vista ser do Estado a obrigação de garantir as condições adequadas de trabalho ao oficialato, sob pena de restar caracterizado eventual **enriquecimento ilícito da Administração Pública**.

Entretanto, estes valores também sofrem variação ao longo dos anos, seja em razão da realidade econômico-inflacionária brasileira ou, ainda, diante dos seguidos aumentos dos combustíveis e dos preços de manutenção automotiva ao longo dos anos. É nesse sentido, portanto, que resta **urgente e indispensável a atualização dos montantes recebidos a título de indenização de transporte, a fim de que os Oficiais de Justiça não sejam prejudicados diante deste contexto de preços ou aumentos inflacionários**.



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Nesse contexto, o Pedido de Providencias em epígrafe tem a finalidade de levar ao Plenário deste e. Conselho a proposição de reajuste emergencial da indenização de transporte para R\$ 2.587,66 (dois mil quinhentos e oitenta e sete reais e sessenta e seis centavos), ou, alternativamente, para R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Ainda, requer-se a previsão orçamentária para a concessão de novo reajuste da indenização transporte em janeiro de 2023, no importe de R\$ 3.965,64 (três mil novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), ou, alternativamente, que a correção seja feita com base no Parecer CJF-PAR-2018/00447.

Vale dizer que desde 29 de novembro de 2016, data em que houve o último reajuste de 10% na indenização transporte, estabelecido pela Resolução CJF nº 423/2016, o valor segue no importe de R\$ 1.479,47 (um mil quatrocentos e setenta e nove reais e quarenta e sete centavos).

São mais de seis anos sem reajuste, numa quadra da história em que, conforme evidenciado a partir de consulta ao site oficial da Agência Nacional do Petróleo – ANP, o preço médio da gasolina comum no mês de junho de 2022 atingiu o patamar histórico de R\$ 7,18 (sete reais e dezoito centavos), com recentes e seguidos reajustes, o que ocorre principalmente em decorrência do cenário geopolítico da guerra travada entre Rússia e Ucrânia no Leste Europeu, assim como da crescente alta do dólar, cenário econômico que persiste nos últimos meses.

Não é demais ressaltar que o preço médio da gasolina em novembro de 2016 girava em torno de R\$ 3,67 (três reais e sessenta e sete centavos). Significa que o valor entre novembro de 2016 e junho de 2022 (R\$ 7,18) sofreu variação positiva de aproximadamente 95%, **o que denota**

a defasagem dos reajustes praticados ao longo dos últimos anos.<sup>1</sup> Tal contexto é extremamente preocupante, haja vista que onera excessivamente os Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, que são efetivamente obrigados a suportar os gastos com as diligências a partir de seus próprios recursos.

Vale dizer que a despesa orçamentária decorrente do pagamento da atualização pretendida é essencialmente de custeio, haja vista a natureza indenizatória das verbas em questão. Não se trata, portanto, de despesas de pessoal, nos termos do que determina o artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementarº 101/2000).

Aliás, a FENAJUFE, por meio dos expedientes CJF-EXT-2017/00372-A e CJF-EXT-2017/00779-A, já alertava que a majoração da indenização de transporte implementada por este e. Conselho não acompanhou a variação dos índices inflacionários e das alterações dos preços de mercado durante o período. Nesse contexto, tendo como base o INPC, por exemplo, em novembro de 2016 o valor da indenização do transporte deveria corresponder a R\$ 2.347,49 (dois mil trezentos e quarenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

E, considerando o mês de fevereiro de 2017, o valor subiria para 2.360,65 (dois mil e trezentos e sessenta reais e sessenta e cinco centavos), de modo a demonstrar a necessidade de um reajuste de 75,52%. No entanto, entre janeiro de 2005 e janeiro de 2016 a atualização no valor da indenização transporte foi limitada a 10%. Não escapa ao conhecimento da FENAJUFE que, nos autos do PA nº 2007162327, em sessão de 29/10/2007 o Conselho havia indeferido o pedido de atualização vinculada

---

<sup>1</sup>Cálculo obtido a partir das informações fornecidas pela Agência Nacional de Petróleo: [https://preco.anp.gov.br/include/Resumo\\_Mensal\\_Index.asp](https://preco.anp.gov.br/include/Resumo_Mensal_Index.asp)



à taxa SELIC ou qualquer outro indexador, mas esse somatório tem a finalidade de ilustrar o cenário desfavorável do oficialato no âmbito da Justiça Federal.

Tal contexto gravoso tem relação com a eficiência do Poder Judiciário, já que essa deficiência pode fazer com que o oficialato opte pelo uso de veículo oficial em detrimento de perceber a citada indenização, por lhe ser mais benéfico, alternativa não garantida pelo art. 57 da Resolução CJF nº 4/2008.

**Por isso, é premente a necessidade de pronunciamento acerca das atualizações pleiteadas, sob pena de que se perpetue situação fático-jurídica extremamente gravosa aos Oficiais de Justiça, inclusive com reconhecido risco de enriquecimento ilícito da própria Administração Pública (ausência do ressarcimento devido) e violação direta aos princípios da Administração Pública, conforme definidos pelo Artigo 37 da Constituição Federal, bem assim pelo caráter alimentar da verba.**

Quanto ao tema, a fim de exemplificar o tratamento que este contexto jurídico vem recebendo pelos órgãos de controle brasileiros, importa destacar a jurisprudência firmada pelo Conselho Nacional de Justiça. De acordo com o CNJ, além da necessária fixação de ressarcimento proporcional ao custeio de diligências efetivamente realizadas (PCA 0006188-72.2019.2.00.0000, Rel. Conselheiro Rubens Canuto), o correto reembolso das diligências não pode ser negado aos servidores e servidoras com base em fundamentação estritamente alicerçada em dificuldades orçamentárias. Veja-se:



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dito isto, faz-se necessário estabelecer, inicialmente, se a atuação do CNJ neste caso supera a autonomia do Tribunal, assegurada constitucionalmente.

A meu ver, com todas as homenagens aos Conselheiros que me antecederam na apreciação da matéria, e o fizeram com excelência indiscutível, **entendo que o assunto é, sim, da competência do CNJ.**

E assim entendo **porque se trata de controle de atividade administrativa dos tribunais,** tanto assim que está regulamentada por provimento da Corregedoria Geral de Justiça, com caráter evidentemente administrativo.

Sendo competente o CNJ, passo a analisar o caso concreto trazido à apreciação: limitação do pagamento de diligências infrutíferas.

**O caso, naturalmente, refere-se às diligências em processos com assistência judiciária gratuita, já que nos demais casos o pagamento é suportado pela parte, bastando o lançamento das certidões das diligências nos autos.**

Nos processos em que tenha sido deferida assistência judiciária, conforme o precedente, **não pode haver limitação ou impedimento ao devido processo, o que significa dizer que os atos encadeados do processo devem todos transcorrer sem qualquer óbice.**

Bem por isso é que **jamais se poderia admitir que o tribunal estabeleça limitação de qualquer natureza ao cumprimento das diligências necessárias para comunicar os atos processuais por meio de oficiais de justiça.**

(...)

O Tribunal, a seu turno, afirma que dentro de suas limitações orçamentárias **não poderia promover nenhum ajuste no Provimento questionado** e aqui ainda cabe uma palavra sobre o assunto.

**Não pode o tribunal se escusar de cumprir seu mister, promovendo o adequado andamento do processo e o correto reembolso das diligências realizadas pelos oficiais de justiça sob a alegação de que não possui recursos suficientes para tanto.**

Com efeito, **não há possibilidade de não ter o tribunal contingenciado suas despesas com o cumprimento de diligências de oficiais de justiça nos casos de assistência judiciária.**



## CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Por problema orçamentário do Tribunal não podem os oficiais de justiça serem sacrificados, arcando com as despesas para realizar seu trabalho. Esta situação é inadmissível. Outra fórmula deve ser encontrada pelo Tribunal.**

**Se não previu os recursos para esta finalidade deve rever seu plano orçamentário e corrigir o erro, pagando as diligências efetivamente realizadas pelos oficiais de justiça, frutíferas ou não, nos processos beneficiados pela Justiça gratuita.**

(PCA nº 0006099-98.2009.2.00.0000, Rel. Conselheiro Marcelo Nobre, julgado em 29/03/2011 – 123ª Sessão Ordinária)

Feitas tais considerações, as majorações ora pretendidas são intentadas com o objetivo de adequação dos valores atualmente suportados pelos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais, que estão cobrindo por conta própria os gastos inerentes ao cumprimento de diligências, mormente a utilização de veículos particulares para o exercício de suas funções.

### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS DO JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO – FENAJUFE**, reitera o seu pedido de ingresso na qualidade de *amicus curiae*, já que formulado antes mesmo de o processo ter sido incluído em pauta (inclusão ocorrida em 27/07/2022), bem assim por preencher os critérios de legitimidade, representatividade, relevância da matéria e pertinência temática.

No mérito, pugna pelo atendimento dos pedidos com a consequente instauração, pela autoridade administrativo-judiciária competente, de ato normativo que inaugure a possibilidade da correta



**CEZAR BRITTO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

atualização das parcelas de indenização de transporte concedidas aos Oficiais de Justiça Avaliadores Federais da Justiça Federal, nos termos até aqui elencados.

É o que se rememora.

Brasília/DF, 01 de agosto de 2022.

**CEZAR BRITTO**  
OAB/DF 32.147

**LARISSA AWWAD**  
OAB/DF 29.595

**RENATO BASTOS ABREU**  
OAB/DF 66.530

**JOÃO MARCELO ARANTES**  
OAB/DF 71.811